

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 19 FEV 2019 Protocolo: <u>001/19</u> Processo: <u>001/19</u>	PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL	Nº <u>001</u> / <u>19</u>
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

ACRESCENTE-SE o inciso X ao Art. 187 do Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado de Rondônia, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. Acrescente-se o inciso X ao Art. 187 do Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado de Rondônia:

“Art. 187. (...)

(...) ”

X – assegurada a atuação profissional de Assistentes Sociais, Psicólogos, Nutricionistas e Técnicos em Nutrição no processo de ensino e aprendizagem das escolas públicas”.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 19 de fevereiro de 2019.

ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual – PROS





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL	Nº _____ / _____
-----------	--	----------------------------------	------------------

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Em 2017, o Ministério da Saúde divulgou o resultado da Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção, e Porto Velho figurou como a segunda, pasmem, a **SEGUNDA** capital com maior prevalência de pessoas com excesso de peso. Pelo levantamento, 58,8% da população da capital portovelhense está acima do peso. No Brasil, a quantidade de pessoas obesas cresceu 60% em dez anos.

Diante deste quadro lastimável, a necessidade de políticas públicas de inserção do nutricionista é fundamental para reverter esses índices negativos diretamente ligados à má alimentação (somado com o sedentarismo). E para reverter esses índices a escola constitui-se num ambiente ideal para fomentar na nova geração uma educação alimentar saudável, o que certamente, incentivará o mesmo estilo de vida no âmbito familiar e na comunidade. Para tanto, a **PRESENÇA DESTE PROFISSIONAL DEVE SER OBRIGATÓRIA NAS UNIDADES DE ENSINO** para executar o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição.

Ademais, a base do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei Federal nº 11.947/2009) já traz em seu bojo a previsão do cargo de nutricionista, sendo o profissional responsável, por exemplo, pela elaboração dos cardápios nas escolas, vejamos:

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho RO.
Cep. 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL	Nº _____ / _____
-----------	--	--	------------------

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. (grifei)

De igual maneira, a referida lei, sabendo das deficiências e a importância de uma alimentação saudável aos discentes e para o trabalho de saúde preventiva, pois, um estudante bem alimentado dificilmente será acometido de doenças, institui o PNAE, com o seguinte objetivo:

*Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem por objetivo contribuir para o **crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares** saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionistas durante o período letivo.*

Por outro lado, a **Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 465/2010** suscita parâmetros mínimos de referência para a contratação de nutricionistas em seu artigo





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE
EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº _____ / _____

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS

10, por unidade executora do PNAE, para a Educação Básica conforme se acompanha no quadro abaixo:

Nº de alunos	Nº Nutricionistas	Carga horária TÉCNICA mínima semanal recomendada
Até 500	1 RT	30 horas
501 a 1.000	1 RT + 1 QT	30 horas
1.001 a 2.500	1 RT + 2 QT	30 horas
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas
Acima de 5.000	1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas

FONTE: Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº465/2010

Ressalta-se que, no parágrafo único do artigo 10 desta mesma Resolução dispõe que: *“Na modalidade de educação infantil (creche e pré – escola), a unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do caput deste artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas”.*

Então, urge a regulamentação da inclusão dessa categoria **EM CADA ESCOLA**, estendida a todo o Sistema Estadual de Educação e consequentemente com ampliação do quadro do





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

profissional nutricionista para atender a expressiva demanda existente.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

Conforme o exposto, a referida Propositura atende todos os requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade exigidas, posto que seu objeto está contido na competência concorrente dos entes federados, conforme preceitua a Constituição Federal:

Art.24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto.

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Além disso, não se pode falar em vício de iniciativa na competência prevista no art. 33, §1º, da Constituição Estadual, uma vez que, o Projeto não cria cargos, não adentra na organização administrativa, pois a posterior regulamentação pelo Poder Executivo é que será responsável pela efetividade da Lei, em respeito à competência.

Noutro turno, incumbe salientar que a proposição em análise possui o escopo de **fomentar direitos fundamentais insertos na Carta Política** brasileira, quais sejam, **a alimentação, saúde e educação**, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, trago à baila os postulados legais discriminados na CF/88, *in verbis*:





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			_____

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifei)

Destarte, o sistema de freios e contrapesos consiste no controle recíproco e interdependência entre os poderes, - trata-se, modernamente, de abrandamento da teoria da separação dos poderes, pensada inicialmente por Montesquieu. Hoje, tendo em vista a realidade social e histórica, se fala em maior interpenetração entre os poderes de forma **atenuar aquela separação pura e absoluta** entre os eles.

Assim, tal **interpenetração permite o controle da execução das políticas públicas para efetivação** dos direitos fundamentais pelos diferentes Poderes. É assim que hodiernamente o Judiciário intervém diante da inércia do Poder executivo no tocante à aplicação e efetividade das políticas públicas. Tal entendimento é presente em diferentes julgados das Cortes Maiores, das quais se faz representar pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ - ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROJETO DE
EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº _____ / _____

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS

DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 2011, §2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 639.337 SÃO PAULO. MIN. CELSO DE MELLO. DJ. 23/08/2011.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROJETO DE
EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº _____ / _____

PROTOCOLO

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS

Portanto, como bem expôs o julgado, a omissão estatal é injustificável na consecução de políticas públicas, autoriza a intervenção do Poder Judiciário para concretizar tal direito, impedindo a inércia dos demais Poderes.

Não olvidemos que a União, utilizando de sua competência geral, elaborou normas que obriguem a presença de nutricionistas no que tange ao acompanhamento da alimentação escolar, disciplinando ainda a quantidade desses especialistas por aluno.

Nesse contexto se posiciona a presente Proposta de Emenda Constitucional, autorizando primeiramente pela Constituição Federal, na defesa do direito a educação, saúde e alimentação – na sua integralidade -, e, segundo, a obrigatoriedade contida na Lei Federal nº 11.947/2009, que por sua vez estabelece a importância do nutricionista nas escolas, para todos os entes federativos.

Por todas essas razões apresento tal propositura, esperando contar com o apoio dos Nobres Pares para sua tramitação e aprovação.

Plenário das Deliberações, 19 de fevereiro de 2019.

ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual – PROS

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho RO.
Cep. 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE
EMENDA
CONSTITUCIONAL

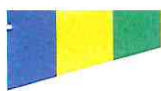
Nº _____ / _____

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ANDERSON PEREIRA
“ACRESCENTE-SE o inciso X ao Art. 187 do Capítulo II, Seção I, da
Constituição do Estado de Rondônia e das outras providências”

ORD	PARLAMENTARES	ASSINATURA
1	Adailton Fúria – PSB	
2	Adelino Follador – DEM	
3	Aécio da TV – PP	
4	Alex Redano – PRB	
5	Alex Silva – PRB	
6	Chiquinho da Emater – PSB	
7	Cirone Deiró – PODEMOS	
8	Eyder Brasil – PSL	
9	Ezequiel Neiva – PTB	
10	Jair Montes – PTC	
11	Jean Oliveira – MDB	
12	Jhony Paixão – PRB	
13	Lazinho da Fetagro – PT	
14	Lebrão – MDB	
15	Luizinho Goebel – PV	
16	Marcelo Cruz – PTB	
17	Laerte Gomes – PSDB	
18	Edson Martins – MDB	
19	Cássia Muleta – PODEMOS	





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE
EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº _____ / _____

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS

20	Geraldo da Rondônia - PSC	
21	Ismael Crispin - PSB	
22	Dr. Neidson - PMN	
23	Rosangela Donadon - PDT	

Plenário das Deliberações, 19 de fevereiro de 2019.

ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual - PROS

